

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2003

(Apensos: PL n.º 4.785/2005 e PL n.º 6.227/2005)

Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.

Autor: Deputado Clóvis Fecury

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas incentivo fiscal para o custeio dos estudos dos seus empregados e dependentes.

O incentivo consiste em reconhecer como despesas dedutíveis para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os dispêndios efetuados pelas pessoas jurídicas para o custeio de até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes. Esta proposição aplica-se aos gastos com qualquer nível de ensino.

O Projeto de Lei n.º 4.785/2005, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também objetiva conceder às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução dos gastos com ensino, pagos em favor de seus empregados, na apuração do Imposto de Renda. A critério da pessoa jurídica, poderá ser deduzido sessenta por cento do valor do

gasto como despesa operacional, ou até um por cento do valor do Imposto de Renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O incentivo aplica-se a gastos com ensino fundamental, médio e superior.

O Projeto de Lei n.º 6.227/2005, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, determina que são despesas operacionais da pessoa jurídica os gastos referentes ao pagamento de cursos e treinamentos de nível fundamental, médio, superior e de pós-graduação de seus empregados.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

As proposições dos Ilustres Deputados Clóvis Fecury, Antonio Carlos Mendes Thame e Edinho Bez têm por objetivo determinar que o Estado incentive as empresas a custear os estudos no ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos de treinamento profissional nesses níveis e no de pós-graduação, de seus funcionários e dependentes. Apesar da louvável preocupação manifestada nos três projetos de lei, essas iniciativas enfrentam questões que recomendam sua rejeição.

Com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, princípio constitucional que vem se constituindo num dos principais desafios da escola pública brasileira. Não é apropriado,

portanto, que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.

O Estado deve investir ainda na progressiva universalização do ensino médio, que vive momento de explosão na demanda, de forma a respeitar o primeiro dos princípios constitucionais, que é o da igualdade de acesso e permanência na escola. O Estado deve, portanto, buscar democratizar o máximo possível o direito à educação, de forma a incluir também os mais carentes, como, por exemplo, os filhos de desempregados, que não teriam acesso ao incentivo proposto nesses projetos de lei.

Quanto ao acesso à educação superior, o momento é de mudanças e expectativas, como a Reforma Universitária e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que têm, respectivamente, entre vários objetivos, a expansão da oferta de vagas públicas e o incentivo fiscal às instituições de ensino privado para a oferta de vagas aos estudantes mais carentes. Essas medidas, por terem feições mais democráticas e focadas nas instituições de ensino, parecem mais adequadas e inclusivas que as propostas nos projetos de lei sob exame. Devem, portanto, orientar a discussão do acesso à educação superior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.636/2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, do Projeto de Lei n.º 4.785/2005, apresentado pelo Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e do Projeto de Lei n.º 6.227/2005, do Ilustre Deputado Edinho Bez.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator